



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 25862017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2017

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2586/2017**, que trata do Registro de Preços, visando a Aquisição de Medicamentos e Materiais Ambulatoriais, movida pela Empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar a mesma com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa **LICIMED** apresentou impugnação ao Edital apresentando uma série de justificativas, sendo que basicamente requer a alteração do descritivo do item 13 (Budesonida 50mcg) sob alegação de que o descritivo exige 120 doses por frasco, sendo que algumas marcas possuem mais que 120 doses.

E por fim requer que o item 13 seja adotado como critério de julgamento por “doses” e não por “frasco”.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em análise as alegações da empresa ora recorrente, verifica-se que não assiste razão a impugnante, eis que o produto descrito através do item 13 (Budesonida Aerosol 50mcg) não apresenta nenhuma restrição, pois inclusive sequer consta alguma quantidade de dose mínima ou máxima, portanto a impugnante não está afastada de participação do Processo Licitatório ora em questão.

Em situação idêntica encontra-se os demais medicamentos que são descritos em miligramas e imaginemos adotar como critério de julgamento em miligramas e não por unidade. Ademais, outros exemplos poderíamos citar, senão vejamos: Licitação para adquirir um veículo e utilizar critério de julgamento por “CV” ou “Cilindradas”.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 2586/2017 – Pregão Eletrônico nº 321/2017**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 02 de maio de 2017.


ELENILTON ILHÁ FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 20.379/2017.



70

PARECER JURÍDICO N. 093/2017

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 756 Data: 02/05/17
Junior

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.586/2017 sob a modalidade Pregão Presencial que almeja a “Registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais”.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que improcede a irrisignação da empresa Licimed. Explica-se.

A empresa impugnante alega que a exigência de frascos de Budesonida 50mcg/6ml/120 doses impede que outras empresas participem do certame caso produzam frascos com doses acima do estipulado pelo Município, o que acaba por caracterizar restrição ao caráter competitivo da Licitação.

Ocorre que, das premissas apresentadas, não é possível chegar a conclusão buscada pela impugnante, pois o Município não está impedindo que as empresas interessadas possam participar da licitação.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Todavia, este não é o caso. Não se está impedindo o caráter competitivo, mas sim delineando os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município. Nada impede que empresa oferte produto com mais doses, competindo do certame.

Frise-se, não há obstáculo a produtos com especificações acima do mínimo exigido, os quais competirão em condições de igualdade, sendo declarado vencedor o que apresentar menor preço por frasco, em atendimento as regras do Edital.

Ademais, adotar o entendimento postulado pela empresa impugnante no sentido de ser cotado o preço por dose, sem especificar a quantidade por frasco, não atende ao interesse da Administração.

Isto, pois, nesta hipótese, será possível ao licitante entregar produto em frasco com maior volume (1000 ml, por exemplo), o que acarreta na diminuição dos custos da dose, mas que, por outro lado, prejudica o atendimento a um maior número de pacientes que irão ser beneficiados com a medição.

m



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Trata-se de um raciocínio lógico: com frascos menores atende-se um número maior de pessoas.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa Licimed.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 02 de maio de 2017.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

DE ACORDO

Data: 02/05/2017

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal